



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.552, DE 2016 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera o art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a reserva de 6 (seis) assentos nos voos regulares comerciais para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, com a concessão de desconto sobre o preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6963/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

40.....

I – nos serviços rodoviário, ferroviário e aquaviário abertos ao público e operados em linhas convencionais regulares, deve ser assegurada a reserva, por veículo, comboio ou embarcação, de 2 (duas) vagas gratuitas para idosos com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – as concessionárias de transporte coletivo que operam os serviços relacionados no inciso anterior ficam obrigadas a conceder desconto não inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem para os idosos com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos que excederem as vagas gratuitas;

III – no serviço aeroviário aberto ao público e operado em rotas comerciais regulares, deve ser assegurada a reserva de 6 (seis) assentos por aeronave, independentemente do itinerário, para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos com renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, atrelada à concessão de desconto não inferior a 60% (sessenta por cento) do preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nas raias do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 230, buscou assegurar, em capítulo próprio, o acesso das pessoas idosas, sobretudo as mais carentes, aos meios de transporte

público. Estabeleceram-se, assim, normas gerais garantidoras de direitos, dentre eles a gratuidade e a reserva de vagas em percentuais e situações devidamente previstas, ficando a cargo do Poder Executivo a fixação dos critérios para o efetivo exercício de tais garantias.

A norma regulamentadora foi editada em outubro de 2006, na forma do Decreto n. 5.934/2006, estabelecendo definições e mecanismos para fruição, pelos idosos, dos benefícios que lhes foram garantidos no art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Ocorre que, lamentavelmente, deixou de contemplar o sistema aeroviário como um dos modais de transporte e, ante a ausência de normatização expressa, o mercado tem equivocadamente se comportado como se a prestação do serviço aéreo não estivesse abarcada na referida regra protetiva.

A presente iniciativa busca justamente corrigir essa distorção, ao incluir textualmente o sistema de transporte aeroviário no veio de proteção estampado no art. 40, do Estatuto do Idoso, sem abrir margem a dúvidas. Caminha, também, para a democratização do acesso a esse meio de locomoção em favor da parcela mais carente da população idosa, de modo a lhe proporcionar melhor qualidade de vida.

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, é inconcebível que o transporte aéreo seja encarado como luxo ou mera comodidade: trata-se de verdadeira necessidade. Considerando que a malha ferroviária brasileira ainda se apresenta insuficiente para grandes deslocamentos e que o sistema aquaviário não estabelece a interligação entre todos os pontos do país, o transporte rodoviário consiste atualmente no único meio de que pessoas carentes dispõem para locomoção por trechos mais longos.

Diante desse contexto, vemos que, se no cotidiano da população mais jovem o modal aeroviário revela-se de extrema necessidade, para os idosos é absolutamente indispensável. Ora, submetê-los a extenuante viagem pelas estradas brasileiras (que, a depender do destino, atravessa várias horas ou, até mesmo, dias), é o mesmo que obstar o exercício do direito de ir e vir, sobretudo para aqueles que residem em localidade distante do seu núcleo familiar.

Assim, deixar de lhes facilitar o acesso a esse meio de transporte contraria frontalmente os princípios e diretrizes da política nacional do idoso (Lei n. 8.842/1994), que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar a dignidade e o bem-estar das pessoas na terceira idade.

Nossa proposta, importante frisar, busca ajustar as peculiaridades do setor aeroviário às necessidades do público-usuário e, nessa razão, prevê

percentual diferenciado de desconto em relação aos demais modais. Do mesmo modo, considerando, também, que os preços praticados nessa espécie de serviço são geralmente bem mais elevados, amplia a faixa salarial para adequadamente contemplar a fatia da população idosa que necessita do benefício para, enfim, conseguir locomover-se por longas distâncias sem prejuízo do seu próprio sustento.

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção aos idosos e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais

efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

.....

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
